



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16349.000224/2006-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.567 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria PIS - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JBS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA.

Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos a não contribuintes, fazem jus ao crédito presumido no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

O aproveitamento de créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições sociais não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores por expressa vedação legal.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para excluir a correção monetária do ressarcimento das contribuições não cumulativas. Vencidos os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.346 a 1.365¹) interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3401-002.178, de 28 de fevereiro de 2013, fls. 1.215 a 1.226, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO-PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTAS.

O cálculo do crédito-presumido de PIS/PASEP das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser de 60% daquela prevista no art. 2º da Lei nº. 10.637/2002 (1.65% x 60% = 0,99%).

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco - Aplicação da Súmula 411.

As divergências suscitadas pela PGFN dizem respeito: (1) ao percentual de presunção aplicável para a determinação da alíquota para apuração dos créditos presumidos a que fazem jus as agroindústrias; e (2) ao direito à atualização monetária no ressarcimento de créditos de contribuições sociais não cumulativas.

Em síntese, a decisão recorrida entendeu que o percentual de presunção da alíquota do crédito presumido é função produto em que o insumo é aplicado, e não do insumo. Ademais, entendeu que, em face de resistência ilegítima do Fisco ao aproveitamento do crédito, o valor do ressarcimento deveria ser acrescido de juros Selic.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho da 4ª Câmara, de 25/08/2015, fls. 1.627 e 1.629.

¹ A numeração das folhas refere-se à atribuída eletronicamente.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1.635 a 1.675, por meio das quais, em preliminar, rechaça a admissibilidade do recurso, e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida. Reproduzo a síntese feita pelo próprio interessado, fls. 1.674 e 1.675:

c) - no mérito, deve ser mantido o acórdão objurgado, visto que:

b.l) - os frigoríficos fazem jus ao crédito da inciso I, do §§ 3º e 10º do art. 8º da Lei 10.925/04, na alíquota de 60%, especialmente porque) lei superveniente e interpretativa dispôs que para os frigorífico esta é a alíquota que deve ser empregada seja qual for o insumo adquirido;

b.2) - a glosa do crédito justifica a correção deste pela SELIC, como também abona tal intento o fato da recorrida ter manejado ações judiciais para que seu crédito fosse fiscalizado, bem como impõe a própria demora havida entre a data do pedido e a presente, hipóteses estas agasalhadas pelos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.035.847, RESP 993.164 e EAG 1220942/SP), que merecem aplicação por força do por força do § 2º do art. 62 do RICARF

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso especial foi formulado tempestivamente. O instrumento recursal foi adequadamente formado. Basta que se leia a ementa do acórdão recorrido para que se constate que as matérias foram prequestionadas. A materialidade do dissídio é patente: enquanto o acórdão recorrido entende que os percentuais e alíquotas são determinados em função do produto fabricado, o Acórdão nº 3302-00.790, indicado como paradigma, em processo de interesse do mesmo contribuinte, firmou entendimento diverso, considerando que as alíquotas são determinadas em função dos insumos adquiridos; enquanto o acórdão recorrido defere a correção monetária do valor do ressarcimento, a partir da data do protocolo do pedido, os Acórdãos nºs 3302-000.872 e 3301-000.809 vedam tal liberalidade por inexistir previsão legal. O recurso, portanto, atende aos pressupostos formais e materiais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Percentual de presunção dos créditos presumidos da agroindústria

Conforme acima relatado, controverte-se, nesta instância, a melhor interpretação do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Transcreve-se o dispositivo, para maior clareza:

Lei nº 10.925, de 2004

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse

*capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Co/MS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:*

*I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005);*

*II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e*

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

*§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:*

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

O contribuinte adquire bois vivos a não contribuintes e os utiliza na produção de produtos destinados à alimentação humana.

A divergência já foi solucionada nesta 3ª Turma da CSRF. Vejam-se, por exemplo, os Acórdãos nºs 9303-003.331, 9303-003.332 e 9303-003.477. Neste último, prolatado em 2 de fevereiro de 2016, colho o voto proferido pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, vencedor para a matéria, como razão de decidir, autorizado pelo parágrafo único do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

(...)

3 - Percentual do Crédito Presumido

Como é cediço, observadas as demais condições, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004², a aquisição de insumos da agroindústria a não contribuintes podem gerar um crédito presumido, correspondente a um percentual do valor devido na operação, caso realizada por contribuinte. Nos termos do § 3º desse mesmo artigo³, a alíquota apresenta percentuais diferentes, de acordo com o produto.

O grande debate em torno do tema girava em torno da definição dessa alíquota. Havia quem defendesse que deveria ser fixada em razão do insumo adquirido e quem considerasse (como foi o caso do acórdão recorrido) que esse percentual fosse fixado em razão do produto elaborado.

Ocorre que, desde que a Lei nº 12.865, de 2013, entrou em vigor, não há mais espaço para discutir o percentual a ser aplicado pelas indústrias alimentícias que processem produtos de origem animal. Confira-se sua redação:

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela lei nº 12.865, de 2013).

O inciso I do § 3º, à época dos fatos, possuía a seguinte redação:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16, 10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

² Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

³ § 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

Diante do dispositivo, não me parece haver dúvidas de que a recorrente faz jus ao crédito à alíquota de 60% sobre a aquisição de insumos "boi castrado", "boi castrado rastreado", "boi inteiro rastreado", "boi marruco", "boi marruco rastreado", "frango corte p/ abate", "milho em grão", "milho em grão - p. afix", "novilha", "novilha rastreada", "peru parceria", "soja em grão", "soja em grão -p. afix.", "soja em grãos desativada", "suíno geral p/ abate", "suíno parceria", "vaca" e "vaca rastreada", conforme descrito no despacho colacionado à fl. 1.180.

Todos os itens correspondem a produtos de origem animal ou são utilizados na sua alimentação.

Assim, diante do comando veiculado no art. 106, I, do CTN⁴ deve-se aplicar o dispositivo novel retroativamente e ratificar a decisão recorrida quanto a esse ponto.

(...)

Ratificando o entendimento adotado por esta Turma, plasmado no Acórdão nº 9303-003.477, nego provimento ao recurso especial fazendário quanto à tomada de crédito presumido de PIS nas aquisições de boi vivo a não contribuintes, calculados com base nas mercadorias produzidas.

Correção monetária do valor do ressarcimento de créditos das contribuições sociais não cumulativas

O Colegiado recorrido, por força do art. 62-A do RI-CARF/2009, julgou-se vinculado ao entendimento do STJ, plasmado no REsp nº 993.164/MG, julgado pela 1ª Seção do STJ na sessão de 13/12/2010, e deferiu o acréscimo de juros Selic ao valor do ressarcimento desde a data do protocolo do pedido.

Ouso discordar. O entendimento do STJ nesse REsp é impertinente, não guardando qualquer relação com o caso ora *sub judice*.

Naquela ação, pessoa jurídica destinada ao comércio, produção e exportação de café em grão ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando a declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, e o reconhecimento de seu direito de usufruir do benefício fiscal advindo do crédito presumido de IPI, previsto na Medida Provisória 948/95, convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, *"para ressarcimento de 5.37% sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre os insumos destinados à produção do café cru adquirido de produtores rurais e suas cooperativas, e utilizado no processo de industrialização de que resultam os diversos tipos de cafés para exportação, podendo incluir na base de cálculo do incentivo fiscal a energia elétrica consumida pelas máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, bem como o material de embalagem utilizado no acondicionamento do produto final exportado, em conformidade com a IN 21/97. na redação dada pela IN 73/97"*.

Já nos parágrafos iniciais de seu voto, o Ministro Luiz Fux esclarece que a controvérsia submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC, *"...cinge-se sobre a legalidade da Instrução Normativa 23/97 que restringiu o direito ao crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas efetivamente sujeitas à incidência da contribuição destinada ao PIS/PASEP e da*

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

COFINS, à luz do disposto na Lei 9.363/96 (sublinhei). Portanto, os órgãos judicante do CARF, no que diz respeito ao REsp 993.164/MG, só estão vinculados ao que restou decidido quando ao direito de fruição de créditos presumidos de IPI nas aquisições de insumos a não contribuintes daquele imposto. Quanto à possibilidade de correção do valor do ressarcimento (de IPI, e não de PIS e Cofins), o entendimento consubstanciado no REsp 993.164/MG não vincula os julgamentos do CARF, haja vista não ter sido proferido sob a sistemática do art. 543 do CPC.

Ainda que assim não fosse, a dissimilitude entre o caso concreto sobre o qual se debruçou a 1ª Seção do STJ e o dos presentes autos impede a reprodução aqui do que foi lá decidido. Lá há uma Instrução Normativa declarada inconstitucional, materializando a oposição estatal ilegítima, o que, no entendimento do Ministro Fux, justificaria a correção do ressarcimento; aqui há norma posta, regularmente introduzida no ordenamento jurídico e com eficácia plena, vedando tal correção. Nesse contexto, negar vigência à lei, em favor de uma decisão judicial estranha à matéria controvertida nos autos, conspurca o princípio da legalidade, regente da atividade administrativa.

De qualquer forma, assim como a anterior, esta divergência também já foi solucionada por este Colegiado. E, novamente, apoio-me no voto proferido pelo Conselheiro Henrique, proferido desta feita para o Acórdão nº 9303-01.723, de 7 de novembro de 2011, que abaixo transcrevo:

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

A teor do relatado, a matéria trazida a debate cinge-se à questão da atualização monetária dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos pleiteados pela recorrente.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorizasse a atualização, **nos primórdios da não cumulatividade dessas contribuições, e, posteriormente, a existência de vedação expressa para tal correção, vedação essa, trazida pela Lei 10.833/2003, art 13⁵, para a COFINS, e art. 15, inc. VI⁶ (incluído pela Lei 10.865/2004).**

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art 39. A compensação de que trata o art 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

⁵ Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4 do art. 3o, do art. 4o e dos §§ 1o e 2o do art. 6o, bem como do § 2o e inciso II do § 4o e § 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

⁶ Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§1º (VETADO)

§2º (VETADO)

§3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para titulas federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa a que foi submetida a tributação dessas contribuições. Assim, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art 165. O sujeito passiva tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fora modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributaria aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito decorrente da não cumulatividade do PIS e da Cofins**.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados, ao contrário de vedar, expressamente, como o fez, no caso sob exame

Processo nº 16349.000224/2006-14
Acórdão n.º **9303-005.567**

CSRF-T3
Fl. 1.914

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte.

Henrique Pinheiro Torres

Portanto, sufragando o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, dou provimento ao recurso especial fazendário, quanto à correção do ressarcimento de créditos das contribuições sociais não cumulativas, em face da vedação erigida pelo art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Conclusão

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso especial, para, reformando a decisão recorrida, afastar a correção do valor do ressarcimento de créditos das contribuições sociais não cumulativas.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas